

A. I. N° - 281394.1202/12-0
AUTUADO - JOÃO ANTONIO GORGEN
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 23/072013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-03/13

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. Tendo o responsável pelo encerramento da fase do diferimento não recolhido espontaneamente o ICMS devido ou recolhido a menor cabe a correção através do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para cobrança de ICMS e multa por ter o contribuinte cometido as seguintes infrações:

- 1- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
- 2- Recolhimento a menor do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

O contribuinte apresenta sua defesa onde de forma sintética alega que os valores apresentados na planilha confeccionada pelo Sr. Auditor Fiscal não estão corretos pelos seguintes motivos: 1) os valores calculados para as notas fiscais de caroço de algodão o Sr. Auditor Fiscal não aplicou a redução de base de cálculo em 60% conforme art. 79 , I, “a” do RICMS/BA ,Convênio 100/97 , II e do Art. 266 , III do RICMS/12 e 2)em relação as notas fiscais de milho o Sr. Auditor Fiscal não aplicou a redução da base de cálculo em 30% conforme art. 79 , II, “a” do RICMS/BA, Convênio ICMS 100/97 e Art. 266 , III do RICMS/12.

O contribuinte apresenta sua defesa onde de forma sintética alega que os valores apresentados na planilha confeccionada pelo Sr. Auditor Fiscal não estão corretos pelos seguintes motivos: 1) os valores calculados para as notas fiscais de caroço de algodão o Sr. Auditor Fiscal não aplicou a redução de base de cálculo em 60% conforme art. 79, I, “a” do RICMS/BA, Convênio 100/97, II e do Art. 266, III do RICMS/12 e 2)em relação as notas fiscais de milho o Sr. Auditor Fiscal não aplicou a redução da base de cálculo em 30% conforme art. 79, II, “a” do RICMS/BA, Convênio ICMS 100/97 e Art. 266, III do RICMS/12.

Pede a revisão dos cálculos “pois as reduções das bases acima mencionadas estão amparadas pelo Regulamento do ICMS da Bahia”. Anexa uma nova planilha “calculada com suas devidas reduções e créditos fiscais legais com o devido saldo devedor a recolher”.

O autuante apresenta de forma breve a seguinte informação: “os cálculos estão corretos. Na planilha, folhas 8 e 9, a base de cálculo já contempla ambas reduções. Exemplo: folha 8, Nota Fiscal 1056: 15.000,00 kg de caroço de algodão. Preço de pauta: R\$0,50, Base de cálculo= 15.000,00x0,50x0,4=3.000,00. Nota fiscal 1588: 846,50 sc de milho, preço de pauta: R\$30,00, Base de cálculo= 846,50x0,50x0,7=17.776,50. O contribuinte, na sua demonstração, reduz a base de cálculo já reduzida. Basta observar a planilha na folha 52. Nota fiscal 1056, base de cálculo= R\$1.200,00, seria 15.000x0,50 x 0,4 x 0,4 x 0,4 = 1.200,00 ou 3.000,00 x 0,4 = 1.200,00”.

VOTO

Como visto no breve relatório retro confeccionado o contribuinte teve contra si a acusação de ter cometido duas infrações tributárias: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas e recolheu a menos o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável:

O contribuinte não se manifesta sobre a primeira infração o que me conduz a considerá-la procedente e de forma sintética defende-se apenas da segunda infração argumentando sobre ela que o autuante não considerou a redução da base de cálculo legalmente prevista.

O autuante ao tomar conhecimento da planilha apresentada pela autuada constata ter sido elaborada considerando a mencionada redução de forma repetida.

Entendo que os valores encontrados pelo Auditor Fiscal estão corretos pois foram obtidos levando em consideração a redução da base de cálculo prevista na legislação tributária de acordo com os Artigos 65,342,343 combinado com os artigos 347 e 348 do RICMS/97 aprovado pelo Decreto n. 6.284/97.

Manifesto-me portanto pela procedência total do auto de infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.1202/12-0** lavrado contra **JOÃO ANTONIO GORGEN** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.759,67**, acrescido da multa 60% prevista no artigo 42, II, "a" e "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de Julho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR